



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral da União após realização de reunião com a Consultoria Jurídica, durante a qual se deliberou pela necessidade de esclarecimento sobre alguns aspectos da aprovação, por esta unidade, do pedido de julgamento antecipado pela TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. ("TECHINT").

2. Assim, sendo serve a presente manifestação para complementar alguns pontos constantes da análise procedida pela Nota Técnica 3042/2022, aprovada pelas instâncias desta Corregedoria-Geral.

Enquadramento legal da conduta

3. Conforme consta dos autos, a Comissão de PAR, em seu relatório final, opinou pela responsabilização da Techint, por entender que ela estaria incurso nas infrações previstas nos seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013: 1) inciso I; 2) alínea "a" do inciso IV; e 3) alínea "d" do inciso IV. De forma análoga, as condutas ali verificadas atrairiam também a incidência do incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Em seu pedido de julgamento antecipado, a TECHINT reconheceu sua responsabilidade objetiva pelo ilícito previsto no art. 5º, IV, "a". Todavia, deixou consignado não reconhecer "nenhuma responsabilização em relação às demais condutas previstas nos incisos e alíneas do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, especialmente no art. 5º, I".

5. Assim, necessário explicitar a razão desta unidade ter acatado o pedido de julgamento antecipado, uma vez que a pessoa jurídica não teria reconhecido duas das três tipificações a ela imputadas.

6. Quanto à incidência do inciso I, do art. 5º, após análise desta Corregedoria-Geral da União, entendeu-se pelo afastamento de sua imputação, em face da existência de elementos de informação não convergentes a respeito de tal conduta, conforme análise constante dos itens 2.22 a 2.24 da Nota Técnica 3042.

7. Restaria pendente, portanto, análise quanto ao enquadramento da alínea "d", cuja incidência não foi explicitamente reconhecida pela pessoa jurídica. A esse respeito, vale inicialmente transcrever os dois dispositivos constantes do inciso IV, do art. 5º, objeto da análise:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

8. Da análise dos dispositivos, verifica-se claramente que a alínea "d" - além de também incluir condutas relativas a fraudes em contratos públicos - constitui ilícito de conteúdo genérico, em comparação ao da alínea "a". É de se dizer que, enquanto a alínea "d" trata de forma ampla da conduta de "fraudar licitação pública", a alínea "a" descreve um tipo específico de fraude, isto é, aquela que ocorre mediante combinação ou qualquer outro expediente.

9. Da análise do relatório final da CPAR, a Nota Técnica 3042 assim descreveu as condutas apuradas:

Alegação de fraude à licitação

Sobre esse ponto a pessoa jurídica apresentou uma série de considerações. Ocorre que, da análise dos autos, verificam-se diversos elementos de informação convergentes no sentido de que, após a etapa de pré-qualificação, foram praticados atos lesivos no interesse da Techint, restando demonstrada sua responsabilidade objetiva pelas condutas dos participantes dos consórcios de que tomou parte.

10. O que os fatos apuraram foram condutas praticadas, em conluio, por pessoas jurídicas ainda na fase de licitação. Assim, a adequação típica da conduta apurada se amolda, de forma mais específica, ao tipo descrito pela alínea "a". É verdade que a conduta igualmente se enquadraria na parte inicial da alínea "d", porém, apenas de forma subsidiária, em face de seu caráter genérico, conforme acima descrito. Dessa maneira, entende-se que se deve privilegiar a tipificação no dispositivo jurídico que melhor descreve a conduta apurada. No caso concreto entende-se que a conduta passível de responsabilização pela pessoa jurídica, é aquela prevista pela alínea "a".

11. Ademais, é importante considerar que a pessoa jurídica, ao propor o julgamento antecipado assumiu a responsabilidade pelos fatos apurados pela CPAR, não podendo-se falar que houve negativa quanto a esse aspecto. Assim, entende-se que a assunção realizada pela pessoa jurídica está adequada aos fatos sob apuração.

12. Em igual sentido, é consequência lógica que, ao assumir a responsabilidade objetiva pela prática da infração da alínea "a", do inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica acabe por estar igualmente enquadrada nos incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as infrações ali descritas possuem identidade de conteúdo com a prevista na Lei Anticorrupção.

Consequências de eventual descumprimento dos compromissos assumidos

13. Além da questão do enquadramento acima tratada, a CONJUR alertou a necessidade de que a pessoa jurídica proponente manifeste ciência dos efeitos de eventual descumprimento dos compromissos assumidos, em sede do julgamento antecipado.

14. Com efeito, a Portaria Normativa CGU nº 19/2022 tornou pública política de dosimetria nos casos em que a pessoa jurídica admite a prática de atos lesivos perante à CGU. Trata-se de política de incentivo a uma mais célere e efetiva responsabilização das pessoas jurídicas. Em contrapartida, a pessoa jurídica se beneficia de uma dosimetria reduzida, na aplicação das sanções cabíveis.

15. É natural, portanto, que o descumprimento dos compromissos assumidos pela pessoa jurídica resultem na desconstituição de todos os incentivos consequentes do julgamento antecipado, em especial a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação ou inexistência da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no §1º, item I do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

16. Do exposto, entende-se pela necessidade de nova intimação da pessoa jurídica interessada para que manifeste concordância com os termos deste despacho e, assim, prosseguimento do feito para decisão final do Ministro.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Corregedor-Geral da União, Substituto**, em 20/12/2022, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2630352 e o código CRC 80CE4A9D